
**BREVES REFLEXÕES ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE
MEDIÇÃO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR ABRANGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA****BRIEF REFLECTIONS ABOUT (IM)POSSIBILITY OF CRIMINAL
MEDIATION IN DOMESTIC AND FAMILIAR VIOLENCE CASES
COVERED BY MARIA DA PENHA LAW**Genival Torres Dantas Júnior¹Guilherme Paulo Marques²**RESUMO**

No presente artigo, o objetivo é fazer uma análise das normas que vedam a aplicação da justiça restaurativa para resolução de crimes relacionados à situação de violência doméstica, inclusive para os crimes que são de ação pública de iniciativa condicionada à representação da ofendida. Foi feita uma abordagem da Resolução nº. 225 do Conselho Nacional de Justiça que visa fomentar a prática da Justiça restaurativa como método de solução de conflitos e na possibilidade de uso da mediação penal como forma de empoderamento e de protagonismo das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para resolver de forma satisfatória o conflito, se assim lhes parecer melhor. Trata-se de um texto que pretende levar a reflexões e, a partir delas, a um debate para encontrar caminhos mais sólidos na busca do empoderamento feminino, em especial, nas questões relacionadas ao atendimento pleno do objetivo da Lei Maria da Penha de prevenir e proteger as mulheres de atos de violência.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Mediação Penal. Protagonismo.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the standards that stop the application of the restorative justice to solve crimes related to domestic violence, including crimes that are from public action. We had an approach of the resolution number 225 from the national justice department, that aims to increase the action of the restorative justice as a way to solve conflicts and in possible usage of penal mediation as a way to empower the women in violence situation to

¹Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista-UNESP. Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Docente de Direito Penal da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP.

²Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Advogado. Aprovado no VII Concurso de Provas e Títulos para ingresso na carreira de Defensor Público do Estado de São Paulo.

solve the conflict in a good way. It is an article that wants to make people think and to lead to a debate about finding better ways to get women empowerment, especially in the matter of a law called "Maria da Penha", which aims to protect all the women from domestic violence.

Key-words: Restorative Justice. Criminal Mediation. Protagonism.

1 – INTRODUÇÃO:

No ano em que a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, completa 10 anos, faz-se necessário analisar o papel das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar no processo penal.

É importante esclarecer, desde já, que o termo “gênero” será utilizado de acordo com os sentidos atribuídos a ele pelo Comitê CEDAW. O termo “gênero” se refere às identidades, às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas, já o termo “sexo”, de acordo com a referida recomendação, limita-se às diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Assim, ao nos referirmos à mulher em situação de violência, estamos falando também do transexual de identidade de gênero feminino, ainda que não tenha realizado cirurgia de transgenitalização, pois, para se reconhecer e para pertencer ao gênero feminino, tal procedimento cirúrgico é totalmente dispensável e a Lei Maria da Penha tem como base o gênero feminino e não o sexo biológico feminino.

A atuação marcante dos movimentos feministas na luta pela igualdade de gêneros vem buscando romper com a visão paternalista, antiquada e machista de que haveria subordinação do gênero feminino ao gênero masculino, ou de que o gênero feminino é inferior, é subalterno ao gênero masculino, visão, infelizmente, ainda muito presente em nossa sociedade.

É justamente o oposto que vem sendo demonstrado pela atuação de movimentos sociais que buscam igualdade de gênero substancial. As mulheres e os grupos transexuais do gênero feminino procuram empoderamento, querem protagonismo em suas relações, inclusive no processo penal. É preciso olhar para as diferenças entre os gêneros e respeitá-las, pois só

assim haverá chance de se alcançar a igualdade entre eles. O tratamento diferenciado dado às mulheres é constitucional, não há a menor dúvida em relação a isso, o que aqui se questiona é se a mediação penal não poderia ser mais uma ferramenta à disposição do grupo vulnerável das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na busca pela proteção e promoção de seus direitos humanos.

Nesse texto, procuramos abordar o necessário e fundamental protagonismo da vítima de crimes relacionados à violência de gênero, abordando de forma objetiva a mediação penal, a justiça restaurativa e alguns aspectos da recente Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Foi feita uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº. 4424, e na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19, em contrapartida ao necessário protagonismo que integra a autonomia privada da vítima em entender se é ou não pertinente para ela que o direito penal atue como única ferramenta capaz de pôr fim a um determinado caso de violência doméstica, que tenha culminado em crime de menor potencial ofensivo, como a lesão corporal leve, ou se, dependendo do caso concreto, a mulher envolvida, não entenda melhor um outro método de resolução de conflito que garanta sua efetiva participação, pois a ação penal incondicionada transforma, de maneira geral, a vítima em mera espectadora dos acontecimentos. O Estado se apropria do conflito e coisifica a vítima.

A educação em direitos humanos se faz fundamental para o entendimento de que a vítima de violência de gênero deve ser sempre tratada como sujeito de direitos e não como um mero objeto e, para isso, deve estar sempre esclarecida e cientificada de todas as ferramentas que existem ao seu alcance, podendo dessa forma decidir de maneira refletida e atuar de forma ativa ao longo de todo o processo, fazendo dele um verdadeiro palco democrático.

2 – JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL:

A justiça restaurativa tem em seu cerne a construção da solução dos conflitos por meio do consenso entre as partes envolvidas na infração penal (autor, vítima e toda comunidade). Nesse modelo de resolução de processos penais, rompe-se com a

heterocomposição, em que o juiz decide-se valendo das funções declaradas da pena de retribuição-prevenção e passa-se a observar a autocomposição, norteadas pela reparação do dano à vítima e à conscientização do autor do fato, do impacto que sua atitude tem no corpo social, pois, na justiça restaurativa, a comunidade é também chamada a participar, visando dessa forma promover uma efetiva pacificação social.

Nesse sentido é a Lição de Ana Paula Faria³:

Embora o novo movimento de justiça restaurativa tenha origens em correntes a favor das vítimas, atualmente não se permite a sobreposição dos interesses desta aos do ofensor, nem mesmo a canalização de sentimentos como os de vingança ou retaliação. **É pressuposto básico da justiça reparadora a transformação desses sentimentos e a neutralização do caráter retributivo do direito penal.** (grifo nosso).

Não há como falar nesse tema, sem trazer à discussão os artigos 1º e 2º da Resolução nº. 225 do Conselho Nacional de Justiça, que são o norte a ser seguido nessa seara, pois trazem os principais conceitos e princípios relacionados ao tema da justiça restaurativa.

Pedimos *venia* para relacioná-los na íntegra, vejamos⁴:

CAPÍTULO I DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

³ FARIA, Ana Paula. **MEDIAÇÃO PENAL – UM NOVO OLHAR SOBRE A JUSTIÇA PENAL.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04 de setembro de 2016.

⁴BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Atos Administrativos. Resolução Nº 225 de 31/05/2016:** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial e comunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.
(grifos nossos).

A Resolução nº. 225 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 31 de maio de 2016, busca incentivar a ampliação da prática restaurativa quando cabível nos processos penais. Tal resolução visa instituir uma verdadeira cultura a todos os atores do sistema de Justiça de resolução de causas penais de menor potencial ofensivo, por meio da Justiça Restaurativa e, com isso, concretizar a garantia fundamental do acesso à ordem jurídica justa, garantindo a dignidade humana, afinal o acesso à justiça integra a faceta processual do mínimo existencial. Exemplo marcante disso é o artigo 7º, *caput* e parágrafo único, da referida Resolução⁵ que diz:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, **em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.**

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. (grifo nosso).

Fica nítida a intenção de que a vítima possa, cada vez mais, participar ativamente da resolução do conflito, priorizando o diálogo e a construção de solução entre as partes envolvidas (ofensor e vítima, com intermediação e incentivo do Estado), dessa forma o processo é concretizado como espaço democrático e os anseios da vítima podem ser atendidos

⁵BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Atos Administrativos. Resolução Nº 225 de 31/05/2016**: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

diretamente pelo ofensor, podendo-se atingir uma real solução para o caso apresentado, o potencial de satisfação da solução construída na justiça restaurativa, a nosso ver, é muito superior ao da sentença imposta às partes pelo juiz (justiça retributiva), pois, como se sabe, na grande maioria das vezes, as partes não ficam satisfeitas com a solução obtida e, por conta disso, ocorre a mera suspensão do conflito pela decisão judicial e não a real satisfação dos envolvidos.

Um dos procedimentos que pode ser adotado para concretizar os valores da justiça restaurativa é a mediação penal, que segundo a Professora Ana Paula Faria⁶ consiste em um:

(...) processo informal e flexível, no qual se insere a figura de um terceiro imparcial – mediador –, que age com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso. O mediador desenvolve seu trabalho a partir de uma posição neutra, tentando obter o melhor das partes, promovendo a aproximação destas sem impor soluções, mas conduzindo o processo na tentativa de ajudar as pessoas envolvidas a restabelecer o diálogo e encontrar uma solução satisfatória para todos.

Interessante citar as observações realizadas por Tatiana Sandy Tiago⁷, a respeito da mediação penal:

Dentre as modalidades de mediação, temos a mediação penal ou mediação vítima-ofensor. A diferença desta modalidade em relação às outras (e.g. mediação comercial, comunitária, familiar, etc.) está em que na mediação vítima-ofensor não se discute se o ofensor é ou não o responsável pelo dano causado à vítima e nem a vítima recebe menos do que necessita para sua recuperação.

(...)

Na mediação vítima-ofensor, vítimas e ofensores têm a oportunidade de encontrarem-se e, na presença de um mediador, comunicarem-se diretamente. A vítima tem a oportunidade de contar ao ofensor as consequências do crime em sua vida, tirar eventuais dúvidas sobre questões importantes que tenha (relacionadas ao delito) e estar diretamente envolvida no processo de restauração. Já o ofensor terá a oportunidade de entender melhor as consequências do seu ato, refletir, desenvolver o sentimento de empatia, responsabilizar-se diretamente pelos danos causados e desenvolver um plano de reparação.

(...)

A mediação vítima-ofensor demonstrou ser o processo que melhor concretiza os valores ressaltados por essa nova - e tão antiga - ideia de justiça, em que a vítima tem a oportunidade de expressar suas perdas diretamente ao ofensor e ouvir do delinquente que este reconheceu sua responsabilidade, compreendeu o impacto do

⁶FARIA, Ana Paula. **MEDIAÇÃO PENAL – UM NOVO OLHAR SOBRE A JUSTIÇA PENAL.**

Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04 de setembro de 2016.

⁷TIAGO, Tatiana Sandy. **Implementação Da Justiça Restaurativa Por Meio Da Mediação Penal.** Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/implementacao-da-justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-penal>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.

seu ato na vida da vítima e que se arrepende; já o ofensor tem a oportunidade de refletir sobre a magnitude de sua ação, colocar-se no lugar da vítima e contribuir para a reparação do dano causado.

Sublinhe-se que, apesar da mediação vítima-ofensor estar direcionada para a reparação do dano causado e às necessidades da vítima, o ofensor também ganha nesse processo.

Ademais, faz-se necessário acrescentar que a mediação vítima-ofensor não deve substituir o processo atual e não soluciona todas as mazelas da justiça criminal. Contudo, é capaz de complementar o processo tradicional, suprir algumas falhas e concretizar os princípios da justiça restaurativa. Daí a importância da inserção da mediação nas diversas fases da justiça criminal.

É imperioso citar as conclusões da Eminentíssima estudiosa sobre o tema Justiça Restaurativa e Mediação Penal, a Professora Ana Paula Faria:

O processo de mediação penal partilha dos princípios humanistas, mostrando que é possível restaurar em vez de punir. Visa, ainda, reforçar os sentimentos de solidariedade social, pilar da modernidade. Através do processo de mediação, rompem-se padrões de conduta, estereótipos e antigas concepções. Além disso, os mediados se conscientizam que abordar os conflitos através do diálogo e da tolerância produz condições para relações harmoniosas.

A resposta à criminalidade tende a ser o aumento da violência legalizada, isto é, mais prisões, imposição de penas mais longas e com cumprimento mais rigoroso, imposição de mais sofrimento aos condenados etc. Ao passo que a mediação penal, como instrumento de uma justiça restauradora, é uma alternativa ao poder punitivo do Estado e, quando bem desenvolvida e aplicada, pode ajudar a diminuir o sofrimento das pessoas envolvidas no delito, reduzir a insegurança e o medo da sociedade.

A partir dos profundos Estudos dos Professores Mauro Cappelletti e Bryan Garth acerca da temática de Acesso à Justiça é que são diagnosticadas algumas barreiras que impedem as pessoas de efetivarem seu direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

Diante de tais barreiras, os professores desenvolvem a ideia de três ondas renovatórias, uma para cada tipo de barreira verificada. A primeira onda renovatória consiste na Assistência Judiciária aos pobres, visando superar o primeiro obstáculo que é de ordem econômica. A segunda onda consiste na Tutela Coletiva, para superar o obstáculo de ordem organizacional. E, por fim, a terceira onda denominada de novo enfoque de acesso à justiça, visa garantir o acesso a uma ordem jurídica justa, possibilitando a efetiva pacificação social, eliminando obstáculos de natureza processual, e é nesse ponto que os Juizados Especiais se encontram inseridos.

Sobre a Terceira Onda Renovatória de Acesso à Justiça, Júlio Grostein⁸ observa:

A **terceira onda** cuida de um novo enfoque do acesso à justiça. Pretendendo-se alcançar uma **ordem jurídica justa**, concluiu-se pela existência de uma desigualdade das partes no processo. Essa desigualdade pode ser superada por mecanismos alternativos ao processo judicial, ressaltando a importância da prevenção, mediação e conciliação. Além disso, a terceira onda demanda uma ampla reforma do processo enquanto instrumento da jurisdição. (grifos no original)

Os Juizados Especiais são constitucionalmente previstos no artigo 98, I, da Constituição da República e a Lei 9.099/95 traz o seu detalhamento e regulação. A simples leitura de seu artigo 2º e 72, 73, 74 e 76 da lei 9.099/95 leva à óbvia conclusão de que é nos juizados especiais, em infrações de menor potencial ofensivo, que são julgadas sob o rito sumaríssimo, que se encontra a justiça restaurativa, por meio da mediação penal na sua essência, através da composição civil dos danos e da transação penal, em que vítima e ofensor têm a possibilidade de chegarem a um acordo para resolver a questão levada ao Judiciário.

2.1. DIREITO HUMANO À PAZ:

A nosso ver, a justiça restaurativa alcançada via mediação penal é a forma com maior potencial de efetivação do direito humano à paz. Vejamos:

Paulo Bonavides⁹ afirma que o direito à paz é um direito de quinta dimensão, diante de sua extrema relevância:

A dignidade jurídica da paz deriva do reconhecimento universal que se lhe deve enquanto pressuposto qualitativo da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos. Tal dignidade unicamente se logra, em termos constitucionais, mediante a elevação autônoma e paradigmática da paz a direito da quinta geração.

Sobre o tema, observa o Professor Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰:

Para além da qualificação jurídico-dogmática da paz como direito fundamental na ordem constitucional, aspecto que merece maior desenvolvimento, o que importa – e

⁸GROSTEIN, JÚLIO. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*: comentários à Lei Complementar Estadual nº. 988/2006. Salvador: *JusPodvum*, 2014, p. 24.

⁹BONAVIDES, Paulo. *A quinta geração de direitos fundamentais. Direitos Fundamentais & Justiça*. Porto Alegre, ano 2, n. 3, abr./jun. 2008, p. 86.

¹⁰SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

quanto a este ponto, absoluta precisa e oportuna a sua revalorização – é a percepção de que a paz (interna e externa), em todos os sentidos que possa assumir, não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral.

Sobre o direito à paz, Genival Torres Dantas Junior¹¹ traz lições dignas de nota:

(...) a Declaração sobre a Preparação das Sociedades para Viver em Paz, Resolução 33/73 da ONU, dispõe que é direito das pessoas, dos Estados e de toda a humanidade viver em paz.

De acordo com o item 1 desse documento: “Toda nação e todo ser humano, independentemente de sua raça, convicção, idioma ou sexo, tem o direito imanente a viver em paz”. Ao ressaltar, expressamente, que todo ser humano tem direito à paz, esse documento evidencia o seu caráter individual.

(...)

O direito humano à paz, considerado na sua dimensão individual, tem relação direta com os direitos da vítima na persecução penal. O direito tem como finalidade essencial restaurar a harmonia nas relações sociais, desfeita pela violação de suas normas. Essa harmonia é representada pela convivência pacífica entre as pessoas. Quando existe harmonia, estará efetivado o direito à paz, um direito fundamental de todos.

No tocante ao processo penal, além de ele possuir a função garantidora dos direitos do acusado, também tem como objetivo solucionar o conflito gerado pela prática do crime que poderá ser pacificado pela reparação ou minimização dos danos causados ao ofendido pela conduta delituosa e/ou pela punição do infrator.

Diante de tais lições, é fácil concluir que o direito à paz possui viés coletivo e individual e que o protagonismo da vítima ao longo do processo penal, seja buscando a condenação e a reparação dos danos, seja efetivando a solução do conflito pela prática de mediação penal e concretização de justiça restaurativa, quando cabível, demonstra a busca pela efetivação da faceta individual de seu direito à paz, do direito individual à paz do ofensor que, com ela, constrói a solução do conflito e do direito à paz de toda a coletividade, pois é do interesse social a pacificação de conflitos.

Dispõe o artigo 8º da Resolução nº. 225 do CNJ¹²:

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da

¹¹JUNIOR, Genival Torres Dantas. **A Tutela da Vítima pela Defensoria Pública na Persecução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 22 e 26-27

¹² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Atos Administrativos. Resolução Nº 225 de 31/05/2016**: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

O artigo 8º da Resolução nº. 225, do CNJ, que trata da Política Nacional de Justiça Restaurativa, segue exatamente esse entendimento, de que, por meio do incentivo ao protagonismo da vítima e da resolução direta do conflito entre ela e seu ofensor, é que será atingido o direito à paz em sua dupla dimensão, coletiva e individual, pois a participação das partes é sempre espontânea, sem coação ou pressão e com a presença da rede de proteção, visando evitar a repetição de fatos danosos.

3 – (IM)POSSIBILIDADE DE MEDIAÇÃO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ABRANGIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA:

Hoje, em nosso ordenamento, não há dúvidas de que é impossível se valer de institutos de justiça restaurativa e mediação penal previstos na lei 9.099/95 para os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 41 da Lei 11.340/06¹³ (Lei Maria da Penha) é expresso em vedar a aplicação da lei 9.099/95 nos crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

O Supremo Tribunal Federal instado a analisar a constitucionalidade desse artigo, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 19, asseverou¹⁴:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as

¹³BRASIL. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

¹⁴BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+19%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+19%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bxc8b7q>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.**

(ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (grifo nosso)

Com base na decisão acima mencionada, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4424, cujo Relator também era o Ministro Marco Aurélio, entendeu que o crime de lesão corporal leve praticado contra mulher, em situação de violência doméstica e familiar, é de natureza pública de iniciativa incondicionada¹⁵:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada

(ADI 4424 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO- Julgamento: 09/02/2012 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Diante disso, restou afastada a necessidade de representação para início da ação penal prevista no artigo 88 da lei 9099/95 que dispõe¹⁶: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”, pois o artigo 41, declarado constitucional pelo STF veda na integralidade a aplicação da lei 9.099/95 para os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar.

A partir das duas decisões do STF acima mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça, em 2015, editou a súmula nº. 536, também vedando a possibilidade de aplicação dos

¹⁵BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4424%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckpx954>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

¹⁶BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 12 de setembro de 2016.

institutos previstos pela 9.099/95 que efetivam a justiça restaurativa¹⁷: “Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

No preâmbulo da lei 11.340/06, consta que tal norma:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, (...)

Não há dúvida de que a Lei Maria da Penha é uma verdadeira ação afirmativa, visando efetivar a igualdade material entre os gêneros masculino e feminino e não há como negar que o gênero feminino ainda carece muito desse tratamento adequado a sua circunstância social, para atingir igualdade de gêneros e empoderamento em nossa sociedade, na qual a cultura machista é ainda traço marcante.

O objetivo deste artigo é trazer à tona o debate sobre o entendimento do legislador e que encontrou respaldo no judiciário, de que, somente por meio do processo penal retributivo que culmina com a aplicação do direito penal por meio de penas privativas de liberdade, é que haverá eficiente proteção das mulheres contra a violência doméstica.

É importante questionar se todos os casos, todos os crimes terão resolução satisfatória com a aplicação integral do direito penal, mesmo em casos de menor potencial ofensivo, como os crimes de injúria e ameaça, cuja pena máxima é de 6 meses, ou o crime de lesão corporal leve, cuja pena máxima é de um ano.

Nem todos os casos de violência doméstica serão bem resolvidos com a automática aplicação do direito penal ao caso concreto. Muitas mulheres em situação de violência doméstica procuram os órgãos estatais, não com o intuito de se separarem do agressor, ou até mesmo com a intenção de que ele seja condenado criminalmente. Muitas vezes, tais mulheres querem medidas estatais que garantam que elas não vão mais sofrer nenhum tipo de agressão de seus companheiros ou companheiras. Isso não significa defender

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas Anotadas. Direito Penal. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TITITEMA0>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

que elas não devam se valer do direito penal, se caso for esse o seu entendimento, pelo contrário, é importante que a mulher em situação de violência deva ser empoderada com mais essa ferramenta de resolução de conflitos penais (mediação penal), além da incidência do direito penal por excelência.

Defendemos que, nos casos dos considerados crimes de menor potencial ofensivo, por conta da pena máxima prevista inferior a dois anos, em que naturalmente a justiça restaurativa incidiria, ninguém está mais apto do que a mulher envolvida pra escolher a melhor forma de resolução da questão, seja por meio de uma mediação penal, seja por meio da aplicação do direito penal ao caso concreto com a condenação do autor do fato.

Proporcionar a opção por um atendimento humanizado da questão levada ao Judiciário seria uma forma de romper com a lógica clássica de vítima coisificada, da vítima deixada de lado pelo Estado, através de sua substituição na relação processual, pois, dentro dessa lógica retributiva, é o Estado que sabe o que é melhor para a vítima no caso, o que nos remete à figura machista e paternalista do juiz, bom pai de família, podendo, com isso, reforçar os efeitos da vitimização secundária.

Nesse sentido são as importantes reflexões trazidas pela Defensora Pública do Estado de Minas Gerais e Membro do NUDEM de Belo Horizonte, Renata Salazar Botelho Guarani¹⁸:

Retomando a especificidade da violência doméstica e familiar, percebe-se da prática dos Juízos Especializados que os casos mais graves são tratados exatamente da mesma forma que os menos graves: caem todos na vala comum da concessão de medidas protetivas genéricas, de proibição de aproximação e contato, sem uma incursão mais ousada nas questões de fundo. E aqui é bom frisar que a gravidade de uma situação de violência é aferível com acuidade somente por quem a sofre, haja vista que os aspectos subjetivos como o medo, a dominação, a humilhação não cabem em um padrão generalizador. Entretanto, externamente se torna possível distinguir hipóteses em que ainda há chance de diálogo entre os envolvidos daquelas outras em que o ciclo se agravou de tal forma que a provocação de um novo contato, ainda que mediado, seria contraindicado.

Percebe-se claramente, em alguns casos, que a vítima anseia fortemente pela oportunidade de ser ouvida perante o juiz e que este mesmo juiz esclareça ao agressor as consequências de seus atos, advertindo-o de que poderá ser preso caso siga descumprindo a ordem judicial. Além disso, existem questões outras que permeiam uma relação íntima de afeto dissolvida pela prática de violência que precisam ser resolvidas não pela letra fria da lei, mas por um provimento concreto, que reconheça as particularidades do caso e defina critérios de retorno das partes ao

¹⁸ GUARANI, Renata Slazar Botelho. **MEDIAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Disponível em: <<http://sistemas.defensoria.ms.gov.br/nudem/#/publicacoes/105>>. Acesso em 14 de setembro de 2016.

status quo ante, principalmente com relação a bens comuns, filhos, dívidas ou comportamentos nocivos que devem ser interrompidos, como utilização indevida do nome da outra parte, publicação íntima em rede social, dentre outros.

As medidas protetivas acabam se limitando a uma folha de papel, que por si só não tem o condão de impedir novas investidas do algoz. E ainda dependendo da relação de intimidade do agressor com a Justiça Criminal, essa mesma folha de papel tampouco lhe serve como forma de intimidação, diante da sua firme crença na impunidade.

(...)

A mediação ajuda a mudar essa dinâmica porque apresenta um caráter pedagógico, dissemina a cultura da igualdade de gênero e desnaturaliza os padrões de subjugação e dominação masculinas. A punição criminal dificilmente irá alterar o comportamento dos agressores ou fazê-los refletir sobre a inadequação do seu comportamento, ao contrário, poderá até mesmo agravar o problema e gerar revolta, desejo de vingança. Muitas vezes, os agressores de hoje assistiram seus pais e seus avós exercerem o “poder masculino” contra suas mulheres e essa é a única forma de relação interpessoal que conhecem. A conversa mediada por profissional técnico e imparcial é capaz de trazer nova visão ao conflito.

Os pilares que sustentam a mediação nos casos de violência doméstica são a reciprocidade afetiva entre os envolvidos, a busca do respeito ao outro, a promoção do equilíbrio na relação de poder e a proteção dos integrantes da família. O processo é capaz de restabelecer a comunicação entre as partes, tornando-as protagonistas do seu próprio destino, de forma que possam identificar seus interesses e se atenderem mutuamente.

A adesão à mediação não deve implicar na exclusão do Inquérito Policial ou do processo de Medidas Protetivas, como acontecia na época dos Juizados Especiais Criminais, em que a transação penal acarretava a extinção da punibilidade.

(...)

Não se busca na mediação dissuadir a mulher de sua intenção de levar o caso a Justiça, ao considerar sua demanda fútil ou sem gravidade, mas sim, intenta-se resolver as questões objetivas, bem como reparar os danos psicológicos, advindos da ruptura dos vínculos sociais causada pelo crime, mediante práticas de Justiça Restaurativa. Se a aplicação de aludidas práticas é recomendável em casos de violência de gênero, ainda não se sabe de forma certa e definitiva. O fato é que a Justiça Penal tradicional não tem sido capaz de entregar a melhor resposta à vítima e as soluções consensuais surgem como uma via alternativa, mais legítima e inclusiva.

No processo de restauração dos danos, as partes são confrontadas, a menos que se mostrem indispostas a fazê-lo. É importante que o agressor reconheça o mal praticado para que seja admitido no processo. O ponto central é proporcionar que as vítimas sejam ouvidas e que exponham sua história livremente, tornando público o dano que a violência provocou em sua vida cotidiana.

Apesar do termo utilizado - Justiça "Restaurativa", a ideia é muito mais de JUSTIÇA TRANSFORMATIVA, uma vez que as partes tendem a compreender melhor a dinâmica que as conduziu até a ocorrência do dano e, ao invés de restaurarem as estruturas originais, instalam uma nova ordem social, assentada em diferentes paradigmas. E isso é capaz de causar impactos positivos em toda uma comunidade.

(...)

Marília Montenegro, professora de Direito Penal da Faculdade de Direito de Recife (UFPE), lançou recentemente a obra "Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica", resultado de sua tese de doutorado, para a qual ela reuniu dados baseados num extenso trabalho de campo junto a mulheres vítimas de agressões e abusos praticados por seus maridos e companheiros. Em resumo[3], transmite a professora a ideia de que a intervenção penal no âmbito familiar inibe a mulher de denunciar porque o que ela gostaria era que o agressor reconhecesse a

gravidade do seu ato e se retratasse à ela, vítima, assumindo o compromisso de mudança de atitude diante de uma autoridade pública. Defende que a Justiça Criminal é incapaz de superar os litígios interpessoais pela via formal, visto que ela se apropria do conflito das vítimas, fugindo ao propósito de escuta das partes envolvidas e negando a origem do embate. O Direito Penal tradicional despersonaliza o conflito e distancia o autor da vítima, obrigando-a a se conformar com uma solução imposta pelo sistema que, em nenhum momento, enfrenta o seu real problema. A vítima é protagonista da Lei Maria da Penha, mas não tem a oportunidade de desabafar, contar seus anseios e, principalmente, vê-los atendidos.

Existe uma pequena dose de autonomia para a mulher em situação de violência ao decidir pela continuidade da ação penal, nos casos de crimes cuja ação penal é condicionada à representação. Diz o artigo 16 da Lei Maria da Penha¹⁹:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

De acordo com o artigo supracitado, pode haver a retratação da representação formulada pela ofendida antes do recebimento da denúncia em audiência especialmente designada para isso. Nesse caso, o processo penal simplesmente não prossegue. Se o objetivo da norma é efetivar a proteção das mulheres em situações de violência doméstica e familiar, não seria melhor permitir que, ao menos para os crimes de ação penal condicionada à representação, fosse aplicada a justiça restaurativa através da mediação penal entre ofensor e vítima?

Nosso objetivo com o presente texto é trazer reflexões a partir de alguns questionamentos.

Defendemos que a justiça restaurativa praticada por meio da mediação penal, tendo como parâmetros para resolução construída do conflito as medidas protetivas de urgência dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, a composição civil de danos e transação penal da lei 9.099/95 e as normas da Resolução nº. 225 do CNJ, como opção para mulheres

¹⁹ BRASIL. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

em situação de violência, é medida com mais potencial de efetividade para concretizar o objetivo da norma de proteger esse grupo vulnerável, do que possibilitar que o processo penal prossiga, ou, seja paralisado, por meio da retratação da representação em juízo, nos crimes para os quais a ação penal é condicionada à representação da ofendida.

Nesse ponto, é preciso que a mulher possua todo o respaldo para entender as ferramentas que tem à sua disposição. A educação popular e a assistência jurídica são cruciais para que a mulher envolvida na questão tenha conhecimento amplo do arcabouço legal e de seus direitos, pois só assim terá a autonomia necessária para optar pela continuidade ou não do processo penal e, caso venha a ser possível, a realização de mediação penal.

Sobre o crime de lesão corporal leve que é de ação penal de natureza pública incondicionada, a partir da decisão do STF, na ADI nº. 4424 é interessante mencionar aqui alguns trechos²⁰ do voto vencido do Ministro Cezar Peluso que consta da decisão da referida ADI, com os quais concordamos:

Não posso supor que o legislador tenha sido, neste caso, leviano, ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza - porque a lei foi decorrência de várias audiências públicas -, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia, das relações humanas, que evidentemente trouxeram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal com caráter condicionado. E, mais, acho que ela deixa transparecer uma coisa importante. Não obstante o Ministro Ricardo Lewandowski ter aludido a eventual presença, que pode até ser, vamos dizer, quase regra na grande maioria dos casos, de vício da vontade da mulher ofendida, tampouco podemos dizer que isso seja regra de caráter absoluto. Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descurada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas.

(...)

O fato de ser pública a ação penal não impede que o parceiro se torne mais violento. No caso, antes, acirra a possibilidade dessa violência, porque ele sabe que estará agora sujeito a uma situação que escapa à possibilidade de intervenção mediante atuação da mulher. Noutras palavras, ele vai se ver numa situação em que poderá tomar atitude de represália mais violenta, pelo fato de ter sido processado e condenado por uma lesão leve!

O Ministro foi muito feliz ao mencionar o núcleo substancial da dignidade humana que é ser protagonista de seu destino e escolher o que entende ser melhor para a sua

²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

vida e ao arrematar concluindo que o fato de a ação penal ser pública incondicionada não faz com que o parceiro violento se torne menos violento.

Além disso, a mulher, em situação de violência doméstica, ao levar a notícia crime de uma lesão corporal leve, perde imediatamente o controle sobre aquele conflito e se transforma em mero objeto do poder punitivo estatal, que vai tocar o processo até o fim e com grandes chances de culminar na condenação criminal do agressor. Sabendo dessa realidade, a mulher, em situação de violência, pode ficar inibida e preferir deixar de comunicar a agressão que sofreu, pois sua intenção nem sempre é a de obter a condenação criminal de seu parceiro, mas uma medida protetiva de urgência e uma medida que possibilite que aquele episódio não mais se repita.

Assim, o fato de a ação pública ter se tornado incondicionada, a partir desse entendimento do STF, pode impactar consideravelmente no aumento da cifra oculta dos crimes de violência contra a mulher, indo na contramão da *ratio* legal de proteção desse grupo vulnerável. Esse é mais um motivo para reforçar que, em certos casos, a mediação penal seria uma excelente ferramenta na busca do atendimento dos anseios das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, pois nem todas querem que o direito penal incida no caso, todas querem que a violência não se repita, mas não necessariamente por meio da condenação criminal do agressor.

Por razões como essas, entendemos que é necessário um debate entre os atores do sistema de justiça (advogados, defensores públicos, promotores e juízes), dos profissionais da rede de proteção (assistentes sociais e psicólogos) e da sociedade civil organizada, em especial, dos movimentos feministas, no sentido de reavaliar se não haveria espaço para mediação penal aplicada com a seriedade necessária a casos abrangidos pela lei 11.340/06, como forma de empoderamento das mulheres em situação de violência. Tais debates e diálogos seriam no intuito de se averiguar que a possibilidade de resolução do conflito, por meio da mediação penal, levaria a uma resolução efetiva do conflito, com pacificação entre as partes, que a mulher em situação de violência, como protagonista de sua história, poderia se valer desse método de resolução de conflitos se entender que é cabível e suficiente no seu caso.

Para tanto, entendemos que a cultura de justiça restaurativa que a Resolução nº. 225 do CNJ quer aprimorar e fixar em nossa Justiça pode ser mais um argumento poderoso

para que as partes envolvidas no debate sobre mediação penal em casos de violência doméstica (atores do sistema de justiça, profissionais da rede e sociedade civil) possam pressionar o Poder Legislativo e Judiciário para a abertura dessa possibilidade que hoje é totalmente vedada por lei e por entendimento das Cortes Superiores.

4. CONCLUSÃO:

Diante da realidade social em que a mulher ainda sofre constantemente com a violência doméstica e familiar, entendemos que, nos casos em que ela julgar adequado, seria possível se valer da justiça restaurativa, que seria efetivada por meio da mediação penal e que tem o empoderamento como princípio (artigo 2º, Resolução nº. 225 do CNJ).

Com a mediação penal, a mulher torna-se protagonista de sua história e, para os crimes que demandam a representação, essa prática pode ser uma ferramenta de eficácia maior do que as opções trazidas pelo artigo 16 da lei 11.340/06 de prosseguimento ou não da ação penal. Não negamos que a Lei 9.099/95 não incide nos crimes em que há a violência doméstica e familiar por tais condutas não serem tidas como de menor potencial ofensivo, tendo em vista a condição pessoal da vítima.

É preciso uma ação afirmativa com tratamento diferenciado para um grupo vulnerável específico, que, no presente caso, são as mulheres em situação de violência, para que haja possibilidade de se atingir igualdade material.

O que trazemos neste breve estudo são reflexões acerca da possibilidade de se enxergar a mediação penal como mais uma opção disponível para que esse grupo de mulheres tenha efetivo acesso à justiça, veja seu direito à paz concretizado e, principalmente, alcance a proteção e promoção de seu direito à igualdade e de sua dignidade.

Apenas por meio de um debate sério entre os atores do sistema de justiça, os profissionais da rede de proteção e os movimentos sociais que lutam pela igualdade de gênero e na defesa dos direitos das mulheres, é que poderá haver uma transformação na lei Maria da Penha e no entendimento Jurisprudencial permitindo a mediação penal e a Justiça restaurativa como mais uma ferramenta de empoderamento da mulher em situação de violência, sempre na busca pela máxima proteção dos direitos das mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Porto Alegre, ano 2, n. 3, abr./jun. 2008, p. 86.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça: Atos Administrativos. Resolução Nº 225 de 31/05/2016: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 09 de setembro de 2016.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099> Acesso em: 12 de setembro de 2016.

_____. Lei n.11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4424%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4424%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ckpx954>>. Acesso em 12 de setembro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas Anotadas. Direito Penal. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

FARIA, Ana Paula. **Mediação Penal**– um novo olhar sobre a Justiça Penal. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04 de setembro de 2016.

GROSTEIN, Júlio. **Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**: comentários à Lei Complementar Estadual nº. 988/2006. Salvador: JusPodvum, 2014, p. 24.

GUARANI, Renata Slazar Botelho. **Mediação e Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://sistemas.defensoria.ms.gov.br/nudem/#/publicacoes/105>>. Acesso em 14 de setembro de 2016.

JUNIOR, Genival Torres Dantas. **A Tutela da Vítima pela Defensoria Pública na Persecução Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 22 e 26-27

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais sob a perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TIAGO, Tatiana Sandy. **Implementação Da Justiça Restaurativa Por Meio Da Mediação Penal**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol4/parte-iv-doutrina-artigos-dos-pesquisadores/implementacao-da-justica-restaurativa-por-meio-da-mediacao-penal>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.